HWB: Diretiva Caldeiras de Água Quente (Diretiva 92/42/CEE do Conselho), explicado

> A Diretiva Caldeiras de Água Quente fixou requisitos mínimos de rendimento, marcação CE e avaliação da conformidade para caldeiras novas a combustível líquido ou gasoso de 4 a 400 kW, vinculando o fabricante ou o mandatário. Aplicou-se desde 1 de janeiro de 1994; o Regulamento (UE) n.º 813/2013 revogou-a em 26 de setembro de 2013, salvo o artigo 7.º, n.º 2, o artigo 8.º e os anexos III a V.

Revisto em 24 de setembro de 2026 por Conphora compliance team · Próxima revisão em 12 de março de 2027 · Não constitui aconselhamento jurídico

Factos essenciais

Referência	Diretiva 92/42/CEE do Conselho	Tipo de ato	Diretiva
Em vigor	3 de junho de 1992	Aplicável a partir de	1 de janeiro de 1994
Alterado por	Diretiva 93/68/CEE do Conselho, Diretiva 2004/8/CE, Diretiva 2005/32/CE, Diretiva 2008/28/CE, Regulamento (UE) n.º 813/2013 da Comissão	Aplicado por	As autoridades nacionais de fiscalização do mercado aplicam as disposições subsistentes da diretiva e os requisitos de conceção ecológica do Regulamento (UE) n.º 813/2013 com os poderes do Regulamento (UE) 2019/1020, que enumera a Diretiva 92/42/CEE no seu anexo I e, por a diretiva não ter artigo sobre sanções, no seu anexo II; na Dinamarca, a lei da conceção ecológica (lovbekendtgørelse nr. 2166 af 29. november 2021, na redação da lov nr. 431 de 6 de maio de 2025) atribui o controlo ao Ministro da Indústria, das Empresas e dos Assuntos Financeiros, e a Sikkerhedsstyrelsen, desde janeiro de 2026 o departamento Markedsovervågning da Erhvervsstyrelsen, exerce desde 1 de julho de 2019 a fiscalização da conceção ecológica e da etiquetagem energética, ao passo que a Energistyrelsen responde a questões sobre a interpretação das regras.
CELEX	31992L0042		

Datas-chave

21 de maio de 1992	Diretiva 92/42/CEE do Conselho adotada no âmbito do programa SAVE para a eficiência energética	título e assinatura
3 de junho de 1992	Entrada em vigor por notificação aos Estados-Membros; publicada no JO L 167 de 22 de junho de 1992	informações do documento (data de efeito, publicação)
1 de janeiro de 1993	Prazo para os Estados-Membros adotarem e publicarem as disposições de transposição	art. 9.º, n.º 1
2 de agosto de 1993	Diretiva 93/68/CEE em vigor: a marca CE passa a designar-se marcação CE, organismos notificados com números de identificação, marcação CE e declaração escrita de conformidade nos módulos; as medidas nacionais aplicam-se a partir de 1 de janeiro de 1995	informações do documento; art. 12.º e art. 14.º, n.º 1
1 de janeiro de 1994	Aplicação das medidas nacionais: as caldeiras novas de 4 a 400 kW devem cumprir os requisitos de rendimento do artigo 5.º, ser sujeitas a avaliação da conformidade e ostentar a marcação	art. 9.º, n.º 1
31 de dezembro de 1997	Termo do período transitório durante o qual os aparelhos conformes com as	art. 9.º, n.º 2

	regras e os regimes nacionais em vigor aquando da adoção podiam ainda ser colocados no mercado e entrar em serviço	
21 de fevereiro de 2004	Diretiva 2004/8/CE em vigor: unidades de cogeração excluídas da diretiva (artigo 3.º, n.º 1, sétimo travessão)	art. 3.º, n.º 1, sétimo travessão (M2); informações do documento
11 de agosto de 2005	Diretiva 2005/32/CE em vigor: suprimidos a classificação por estrelas do artigo 6.º, as marcações adicionais do anexo I, ponto 2, e o anexo II; o artigo 10.º-A faz da diretiva uma medida de execução em matéria de conceção ecológica	art. 21.º, n.º 1, e art. 26.º
21 de março de 2008	Diretiva 2008/28/CE em vigor: o artigo 10.º-A passa ao procedimento de regulamentação com controlo previsto no artigo 19.º, n.º 3, da Diretiva 2005/32/CE	art. 2.º e art. 5.º
26 de setembro de 2013	Regulamento (UE) n.º 813/2013 em vigor: Diretiva 92/42/CEE revogada, exceto o artigo 7.º, n.º 2, o artigo 8.º e os anexos III a V, sem prejuízo das obrigações dos Estados-Membros de transposição e aplicação até ao início da aplicação dos requisitos de conceção ecológica	art. 9.º e art. 10.º
26 de setembro de 2015	Aplicam-se os primeiros requisitos	art. 3.º, n.º 2, alínea a), e anexo II, pontos 1, alínea a), 2, alínea a), 3 e 5

	de conceção ecológica do Regulamento (UE) n.º 813/2013: eficiência energética sazonal de aquecimento ambiente, eficiências úteis, eficiência energética de aquecimento de água e informações sobre o produto para os aquecedores até 400 kW	
26 de setembro de 2017	Segunda fase do Regulamento (UE) n.º 813/2013: os aquecedores de ambiente com caldeira elétrica e os aquecedores mistos devem atingir uma eficiência energética sazonal de aquecimento ambiente de, pelo menos, 36 %, os aquecedores de ambiente de cogeração 100 %, os aquecedores com bomba de calor 110 % e as bombas de calor de baixa temperatura 125 %, e os aquecedores mistos cumprem a segunda fase da eficiência energética de aquecimento de água	art. 3.º, n.º 2, alínea b), e anexo II, pontos 1, alínea b), e 2, alínea b)
26 de setembro de 2018	Aplicam-se aos aquecedores os limites de emissão de óxidos de azoto do Regulamento (UE) n.º 813/2013	art. 3.º, n.º 2, alínea c), e anexo II, ponto 4, alínea a)
1 de janeiro de 2020	Portaria dinamarquesa relativa aos	§ 1, nr. 1, e § 2

	requisitos de rendimento das caldeiras de água quente a combustível líquido ou gasoso, bekendtgørelse nr. 488 af 7. juni 1994, revogada pela bekendtgørelse nr. 1321 af 9. december 2019

Obrigações por função

Fabricante

- Conceber a caldeira de acordo com os requisitos de conceção ecológica do Regulamento (UE) n.º 813/2013 que substituíram o quadro do artigo 5.º da diretiva: a partir de 26 de setembro de 2015, uma eficiência energética sazonal de aquecimento ambiente de, pelo menos, 86 % para os aquecedores de ambiente a combustível e os aquecedores mistos até 70 kW (75 % para as caldeiras do tipo B1 até 10 kW e para as caldeiras mistas B1 até 30 kW) e, para as caldeiras acima de 70 kW até 400 kW, uma eficiência útil de, pelo menos, 86 % a 100 % e 94 % a 30 % da potência calorífica nominal, além da eficiência de aquecimento de água para os aquecedores mistos e, a partir de 26 de setembro de 2018, os limites de óxidos de azoto. art. 3.º, n.º 2, e anexo II, pontos 1, alínea a), 2 e 4, alínea a)
- Mandar examinar o rendimento do tipo de caldeira por um organismo notificado à sua escolha, nos termos do módulo B (exame CE de tipo) do anexo III: apresentar o pedido com a documentação técnica e uma declaração de que nenhum outro organismo notificado recebeu o mesmo pedido, pôr à disposição do organismo um tipo representativo e obter o certificado de exame CE de tipo.
  art. 7.º, n.º 2, primeiro travessão, e anexo III, pontos 2 a 5
- Reunir a documentação técnica de modo a permitir avaliar a conformidade com os requisitos: uma descrição geral do tipo, desenhos e esquemas de conceção e de fabrico, as explicações necessárias para os compreender, a lista das normas harmonizadas aplicadas total ou parcialmente e as soluções adotadas quando não foram aplicadas, os resultados dos cálculos de conceção e dos exames e os relatórios de ensaio. anexo III, ponto 3
- Certificar a produção em série nos termos do módulo C (conformidade com o tipo, com um organismo notificado a examinar amostras de produtos a intervalos aleatórios), do módulo D (um sistema de qualidade da produção aprovado, avaliado, auditado e acompanhado por um organismo notificado) ou do módulo E (um sistema de qualidade do produto aprovado para a inspeção e os ensaios finais) do anexo IV e, nos termos dos módulos D e E, acrescentar o número de identificação do organismo notificado a seguir à marcação CE. art. 7.º, n.º 2, segundo travessão, e anexo IV, módulos C, D e E
- Para uma caldeira que queima combustíveis gasosos, realizar a avaliação da conformidade do rendimento pelos procedimentos utilizados para os requisitos de segurança da legislação relativa aos aparelhos a gás, a Diretiva 90/396/CEE, agora lida como Regulamento (UE) 2016/426.
  art. 7.º, n.º 2, segundo parágrafo; art. 45.º
- Apor a marcação CE em cada aparelho e elaborar uma declaração escrita de conformidade antes de o colocar no mercado; no quadro da conceção ecológica, a declaração CE de conformidade deve conter os elementos do anexo VI da Diretiva 2009/125/CE e referir o Regulamento (UE) n.º 813/2013, e a documentação técnica deve conter as informações sobre o produto do anexo II, ponto 5, alínea b), desse regulamento. anexo IV, módulo C, ponto 1; art. 5.º, n.º 1, e art. 5.º, n.º 3; art. 4.º, n.º 2
- Apor a marcação CE em cada aparelho antes de o colocar no mercado.
  anexo IV, módulo C, ponto 1; art. 5.º, n.º 1
- Elaborar uma declaração escrita de conformidade antes de colocar o aparelho no mercado; no quadro da conceção ecológica, esta contém os elementos do anexo VI da Diretiva 2009/125/CE e refere o Regulamento (UE) n.º 813/2013. anexo IV, módulo C, ponto 1; art. 5.º, n.º 3; art. 4.º, n.º 2
- Informar o organismo notificado que detém a documentação técnica de qualquer modificação do aparelho aprovado que possa afetar a conformidade com os requisitos essenciais ou as condições de utilização prescritas e, se necessário, obter um aditamento ao certificado de exame CE de tipo.
  anexo III, ponto 6
- Conservar cópias dos certificados de exame CE de tipo e dos respetivos aditamentos com a documentação técnica, bem como uma cópia da declaração de conformidade, durante, pelo menos, 10

anos após a data do último fabrico; no quadro da conceção ecológica, os documentos de conformidade devem ser apresentados no prazo de 10 dias a contar do pedido de uma autoridade competente.
anexo III, ponto 9, e anexo IV, módulo C, ponto 3; art. 8.º, n.º 3

Mandatário estabelecido na Comunidade

- Se for titular do mandato, apresentar o pedido de exame CE de tipo a um organismo notificado, indicando o seu próprio nome e endereço além dos do fabricante, e pôr o tipo representativo à disposição do organismo. anexo III, ponto 2
- Apor a marcação CE em cada aparelho e elaborar a declaração escrita de conformidade em nome do fabricante, nos termos do módulo C, D ou E. anexo IV, módulo C, ponto 1, módulo D, ponto 1, e módulo E, ponto 1
- Se o mandato o previr, apor a marcação CE em cada aparelho em nome do fabricante, nos termos do módulo C, D ou E. anexo IV, módulo C, ponto 1, módulo D, ponto 1, e módulo E, ponto 1
- Se o mandato o previr, elaborar a declaração escrita de conformidade em nome do fabricante, nos termos do módulo C, D ou E. anexo IV, módulo C, ponto 1, módulo D, ponto 1, e módulo E, ponto 1
- Manter informado o organismo notificado que aprovou o sistema de qualidade de qualquer alteração prevista ao mesmo, para que o organismo possa decidir se o sistema alterado continua a satisfazer os requisitos ou se necessita de nova avaliação. anexo IV, módulo D, ponto 3.4, e módulo E, ponto 3.4
- Conservar cópias dos certificados de exame CE de tipo e dos aditamentos com a documentação técnica e uma cópia da declaração de conformidade durante, pelo menos, 10 anos após a data do último fabrico, e pô-las à disposição das autoridades nacionais. anexo III, ponto 9, e anexo IV, módulo C, ponto 3

Importador (pessoa que coloca no mercado da União uma caldeira de um país terceiro)

- Quando nem o fabricante nem o seu mandatário estão estabelecidos na Comunidade, manter disponíveis a documentação técnica, os certificados de exame CE de tipo e a declaração de conformidade, na qualidade de pessoa que coloca o produto no mercado comunitário.
  anexo III, ponto 9, e anexo IV, módulo C, ponto 3
- Quando o fabricante não está estabelecido na União e não tem mandatário, assegurar que a caldeira que coloca no mercado cumpre os requisitos de conceção ecológica do Regulamento (UE) n.º 813/2013, e conservar e disponibilizar a declaração CE de conformidade e a documentação técnica. art. 4.º; art. 4.º
- Quando o fabricante não está estabelecido na União e não tem mandatário, assegurar que a caldeira que coloca no mercado cumpre os requisitos de conceção ecológica do Regulamento (UE) n.º 813/2013.
  art. 4.º
- Atuar como operador económico responsável estabelecido na União para um produto abrangido pela diretiva relativa à conceção ecológica: verificar se a declaração de conformidade e a documentação técnica foram elaboradas, manter a declaração à disposição das autoridades de fiscalização do mercado, fornecer informações de conformidade mediante pedido fundamentado, informar as autoridades dos produtos que apresentem um risco, cooperar na ação corretiva e indicar o seu nome e endereço postal no produto, na embalagem ou num documento que o acompanhe.
  art. 4.º, n.º 1, art. 4.º, n.º 2, alínea b), art. 4.º, n.º 3, art. 4.º, n.º 4, e art. 4.º, n.º 5
- Na qualidade de operador económico responsável na União por um produto abrangido pela conceção ecológica, verificar se a declaração de conformidade e a documentação técnica foram elaboradas.
  art. 4.º, n.º 1, e art. 4.º, n.º 3, alínea a)
- Manter a declaração de conformidade à disposição das autoridades de fiscalização do mercado durante o período exigido pela legislação e assegurar que a documentação técnica lhes pode ser disponibilizada a pedido. art. 4.º, n.º 3, alínea a)
- Mediante pedido fundamentado, fornecer às autoridades as informações e a documentação de conformidade numa língua que estas compreendam e cooperar com elas, nomeadamente na ação corretiva para eliminar ou atenuar os riscos. art. 4.º, n.º 3, alíneas b) e d)
- Quando tiver motivos para crer que um produto apresenta um risco, informar as autoridades de fiscalização do mercado. art. 4.º, n.º 3, alínea c)
- Indicar o seu nome, a sua designação comercial registada ou marca registada e o seu endereço postal no produto, na embalagem, no volume ou num documento que o acompanhe. art. 4.º, n.º 4
- Na Dinamarca, na qualidade de produtor ou importador que coloca o produto no mercado, prestar à autoridade de controlo, a pedido, todas as informações necessárias ao seu controlo, incluindo documentos, especificações técnicas, informações de conformidade e dados da cadeia de abastecimento, numa linguagem facilmente compreensível. § 4 e § 10, stk. 3

Distribuidor (grossista, instalador ou retalhista)

- Disponibilizar apenas caldeiras que ostentem a marcação CE e sejam acompanhadas da declaração de conformidade que os módulos subsistentes exigem que o fabricante ou o seu mandatário elabore e, nos termos do Regulamento (UE) n.º 813/2013, apenas aquecedores que cumpram os respetivos requisitos de conceção ecológica. anexo IV, módulo C, ponto 1; art. 3.º, n.º 1
- Cooperar com as autoridades de fiscalização do mercado nas ações suscetíveis de eliminar ou atenuar os riscos apresentados pelas caldeiras que tenha disponibilizado no mercado. art. 7.º, n.º 1
- Na Dinamarca, indicar à autoridade de controlo, a pedido, quem é responsável pelo produto, com os documentos, as especificações técnicas e as informações sobre a cadeia de abastecimento necessários para o determinar. § 10, stk. 4
- Cumprir as ordens e proibições que a autoridade de controlo dinamarquesa emita contra quem tenha sido um elo na venda de um produto não conforme: colocação em conformidade, cessação da disponibilização, retirada, recolha ou destruição. § 11, stk. 1

Sanções

A Diretiva 92/42/CEE não contém artigo sobre sanções; o seu artigo 7.º, n.º 5, original, sobre a marcação CE aposta indevidamente, foi revogado pelo Regulamento (UE) n.º 813/2013 juntamente com tudo o resto, exceto o artigo 7.º, n.º 2, o artigo 8.º e os anexos III a V. As sanções seguem, por isso, duas vias. O Regulamento (UE) 2019/1020 enumera a diretiva no anexo I e, como legislação sem disposições sobre sanções, no anexo II, pelo que os Estados-Membros estabelecem, ao abrigo do artigo 41.º desse regulamento, sanções efetivas, proporcionadas e dissuasivas para as infrações às suas obrigações, e as autoridades de fiscalização do mercado podem exigir que o produto seja colocado em conformidade, impedido de ser disponibilizado, retirado ou recolhido, destruído, dotado de advertências ou disponibilizado apenas sob condições, e agir elas próprias se o operador não o fizer. Quanto aos requisitos de rendimento do Regulamento (UE) n.º 813/2013, a Diretiva 2009/125/CE exige sanções nacionais efetivas, proporcionadas e dissuasivas que tenham em conta a dimensão do incumprimento e o número de unidades não conformes, e a sua cláusula de salvaguarda obriga o fabricante ou o mandatário a pôr termo à infração, com proibição ou retirada se o incumprimento persistir. Na Dinamarca, a lei da conceção ecológica (lovbekendtgørelse nr. 2166 af 29. november 2021, na redação da lov nr. 431 de 6 de maio de 2025) permite à autoridade de controlo ordenar a conformidade, impor condições, proibir a colocação ou a disponibilização no mercado, ordenar a retirada, a recolha ou a destruição, ordenar a alteração ou a remoção de conteúdos em linha e publicar as suas decisões, e pune com coima, nos termos do § 15, stk. 1, a falta de notificação à autoridade de controlo de um produto que se crê apresentar um risco, a falta de prestação das informações que a autoridade solicita ou de indicação de quem é responsável pelo produto, a prestação de informações incorretas ou enganosas, a falta de mandatário ou de atribuição a esse mandatário dos poderes ou meios necessários quando é exigido, a recusa de acesso para recolha de amostras, a violação de uma decisão nos termos dos §§ 11 a 11 b e a evasão ou tentativa de evasão ao controlo, com confisco de qualquer vantagem económica e responsabilidade penal das empresas nos termos do capítulo 5 do código penal; o controlo cabe ao Ministro da Indústria, das Empresas e dos Assuntos Financeiros desde a transferência de competências de 2018 e é exercido pela Sikkerhedsstyrelsen, desde janeiro de 2026 o departamento Markedsovervågning da Erhvervsstyrelsen.

art. 9.º; art. 16.º, art. 41.º, anexo I, ponto 7, e anexo II, ponto 6; art. 7.º e art. 20.º; § 10, § 11, § 11 b, § 12 e § 15; § 23

Lista de verificação

1. Confirmar que o aparelho é uma caldeira de água quente alimentada com combustível líquido ou gasoso com potência nominal de 4 a 400 kW, ou um corpo de caldeira ou queimador comercializado separadamente, e que não se aplica nenhuma exclusão do artigo 3.º, n.º 1 (artigo 1.º, artigo 2.º e artigo 3.º).
2. Identificar as disposições que continuam a aplicar-se: os requisitos de eficiência, de aquecimento de água, de ruído e de óxidos de azoto do anexo II do Regulamento (UE) n.º 813/2013 e os módulos do artigo 7.º, n.º 2, e as regras do artigo 8.º sobre organismos notificados da diretiva, para a avaliação da conformidade (Regulamento (UE) n.º 813/2013, artigos 3.º, 4.º e 9.º).
3. Verificar os limiares aplicáveis à classe da caldeira: 86 % de eficiência sazonal até 70 kW, 75 % para as caldeiras do tipo B1 até 10 kW ou 30 kW e 86 % a plena carga e 94 % a 30 % de carga acima de 70 kW (Regulamento (UE) n.º 813/2013, anexo II, ponto 1, alínea a)).
4. Reunir a documentação técnica do anexo III: descrição do tipo, desenhos, normas aplicadas ou soluções adotadas, cálculos, exames e relatórios de ensaio (anexo III, ponto 3).
5. Requerer a um organismo notificado o exame CE de tipo nos termos do módulo B e obter o certificado; para uma caldeira a gás, utilizar os procedimentos do regulamento relativo aos aparelhos a gás (artigo 7.º, n.º 2, e anexo III).
6. Escolher o módulo C, D ou E para a produção em série, instituir o sistema de qualidade quando se aplicar D ou E e permitir as auditorias, a recolha de amostras e as visitas sem aviso prévio do organismo notificado (anexo IV).
7. Apor a marcação CE, com o número de identificação do organismo notificado nos termos dos módulos D e E, e elaborar a declaração escrita de conformidade com remissão para o Regulamento (UE) n.º 813/2013 (anexo IV; Diretiva 2009/125/CE, artigo 5.º).
8. Incluir na documentação técnica as informações sobre o produto do anexo II, ponto 5, alínea b), e, para os aquecedores até 70 kW, aplicar a etiqueta energética do Regulamento (UE) n.º 811/2013 (Regulamento (UE) n.º 813/2013, artigo 4.º, n.º 2; Regulamento (UE) n.º 811/2013, artigo 1.º).
9. Conservar os certificados, a documentação técnica e a declaração durante, pelo menos, 10 anos após a data do último fabrico e estar em condições de os apresentar no prazo de 10 dias; se o fabricante estiver fora da União, definir quem os conserva (anexo III, ponto 9; Diretiva 2009/125/CE, artigo 8.º, n.º 3).
10. Comunicar ao organismo notificado as modificações do tipo aprovado e manter atualizada a aprovação do sistema de qualidade (anexo III, ponto 6, e anexo IV, módulos D e E, ponto 3.4).

Fontes

1. Diretiva 92/42/CEE do Conselho relativa aos requisitos de rendimento para as novas caldeiras de água quente, texto consolidado de 26 de setembro de 2013 (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:01992L0042-20130926
2. Diretiva 92/42/CEE do Conselho, texto consolidado de 21 de março de 2008 com os artigos posteriormente revogados pelo Regulamento (UE) n.º 813/2013 (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:01992L0042-20080321
3. Diretiva 92/42/CEE do Conselho, tal como publicada no JO L 167 de 22 de junho de 1992 (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:31992L0042
4. Informações do documento, datas e relações para o CELEX 31992L0042 (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX:31992L0042
5. Diretiva 93/68/CEE do Conselho relativa à marcação CE, artigo 12.º que altera a Diretiva 92/42/CEE (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:31993L0068
6. Diretiva 2004/8/CE relativa à promoção da cogeração (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32004L0008
7. Diretiva 2005/32/CE que estabelece um quadro para definir os requisitos de conceção ecológica, artigo 21.º que altera a Diretiva 92/42/CEE (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32005L0032
8. Diretiva 2008/28/CE relativa às competências de execução conferidas à Comissão, artigo 2.º que altera a Diretiva 92/42/CEE (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32008L0028
9. Diretiva 2009/125/CE que estabelece um quadro para definir os requisitos de conceção ecológica dos produtos relacionados com o consumo de energia (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32009L0125
10. Regulamento (UE) n.º 813/2013 da Comissão relativo aos requisitos de conceção ecológica para aquecedores de ambiente e aquecedores mistos (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32013R0813
11. Regulamento (UE) 2016/2282 da Comissão que altera o Regulamento (UE) n.º 813/2013 no que diz respeito às tolerâncias de verificação (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32016R2282
12. Regulamento Delegado (UE) n.º 811/2013 da Comissão relativo à etiquetagem energética dos aquecedores de ambiente e dos aquecedores mistos (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32013R0811
13. Diretiva 2012/27/UE relativa à eficiência energética, artigo 27.º que revoga a Diretiva 2004/8/CE (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32012L0027
14. Diretiva (UE) 2023/1791 relativa à eficiência energética (reformulação), artigo 38.º que revoga a Diretiva 2012/27/UE e tabela de correspondência do anexo XVII (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32023L1791
15. Regulamento (UE) 2016/426 relativo aos aparelhos a gás, artigo 45.º que revoga a Diretiva 2009/142/CE (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32016R0426
16. Regulamento (UE) 2017/1369 que estabelece um regime-quadro para a etiquetagem energética, artigo 20.º que revoga a Diretiva 2010/30/UE (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-

content/PT/TXT/?uri=CELEX:32017R1369

17. Regulamento (UE) 2019/1020 relativo à fiscalização do mercado e à conformidade dos produtos (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32019R1020
18. Aquecedores de ambiente: legislação em matéria de conceção ecológica e etiquetagem energética (Comissão Europeia, Produtos Eficientes do Ponto de Vista Energético) — https://energy-efficient-products.ec.europa.eu/product-list/space-heaters_en
19. Conceção ecológica e etiquetagem energética: aquecedores de ambiente, normas harmonizadas (Comissão Europeia, DG GROW) — https://single-market-economy.ec.europa.eu/single-market/goods/european-standards/harmonised-standards/ecodesign-and-energy-labelling-space-heaters_en
20. Bekendtgørelse af lov om miljøvenligt design af energirelaterede produkter, LBK nr. 2166 af 29. november 2021, som ændret ved lov nr. 431 af 6. maj 2025 (Retsinformation) — https://www.retsinformation.dk/eli/lta/2021/2166
21. Lov nr. 431 af 6. maj 2025, § 23, que altera a lei dinamarquesa da conceção ecológica (Retsinformation) — https://www.retsinformation.dk/eli/lta/2025/431
22. Bekendtgørelse nr. 1321 af 9. december 2019 om ophævelse af to bekendtgørelser samt forskrifter på byggeområdet, que revoga a bekendtgørelse nr. 488 af 7. juni 1994 om krav til virkningsgrad i varmtvandskedler (Retsinformation) — https://www.retsinformation.dk/eli/lta/2019/1321
23. Fra 1. juli 2019 fører Sikkerhedsstyrelsen tilsyn med energimærkning og ecodesign (Sikkerhedsstyrelsen) — https://www.sik.dk/nyheder/1-juli-2019-foerer-sikkerhedsstyrelsen-tilsyn-energimaerkning-og-ecodesign
24. Kontrol og tilsyn: ecodesign og energimærkning (Sikkerhedsstyrelsen) — https://www.sik.dk/erhverv/produkter/vejledninger/ecodesign-og-energimaerkning/kontrol-og-tilsyn-ecodesign-og-energimaerkning
25. Sikkerhedsstyrelsen, en del af Erhvervsstyrelsen fra januar 2026 (Sikkerhedsstyrelsen) — https://www.sik.dk/sikkerhedsstyrelsen-del-erhvervsstyrelsen

---

Gerado a partir de https://www.conphora.com/pt/regulamentos-ue/hwb/ em 19 de novembro de 2026

Redigido a partir do texto oficial no EUR-Lex e das orientações da Comissão, com uma fonte para cada facto. Não constitui aconselhamento jurídico.